

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.542, de 2016.

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para vedar a inclusão do nome de tomadores de crédito em cadastros restritivos nas hipóteses que especifica.

Autor: Deputado **RÔMULO GOUVEIA**

Relator: Deputado **VINICIUS CARVALHO**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.542, de 2016, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, tem como objetivo alterar a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para vedar a inclusão do nome de tomadores de crédito consignado em cadastros restritivos nas hipóteses em que o inadimplemento de suas obrigações decorra da ausência de depósito de salário ou benefício previdenciário sob o qual deve incidir o desconto automático.

Justifica o Autor que, como “reflexo das crises econômica e fiscal enfrentadas pelo País, muitos empregadores e entes públicos têm atrasado o pagamento de salários e benefícios previdenciários”, e que, não são apenas estes atrasos dramáticos, mas também prejudiciais do ponto de vista creditício para o tomador, que, “sem o salário ou benefício previdenciário em sua conta [...] não têm como pagar as prestações mensais de seus empréstimos e operações congêneres”.

Tramita o Projeto de Lei nº 5.542, de 2016, pelo rito ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental de 5 (cinco) sessões, que teve início em 15/07/2016 e término em 09/08/2016, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

Após a apreciação desta Comissão, sujeitar-se-á, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Casa, ao julgamento de constitucionalidade e de juridicidade da matéria na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

O crédito com desconto consignado em folha de pagamento ou em benefícios previdenciários foi introduzido no País com a finalidade de possibilitar maior acesso a recursos para consumo das famílias.

A garantia propiciada pela possibilidade de, antes de crédito de salários e benefícios nas contas dos trabalhadores e aposentados, destinar parte desses recursos à liquidação de empréstimos e financiamentos facilitou a redução de juros e, conseqüentemente, o aumento de prazos.

A participação dessas operações de crédito no total da indústria revela os enormes benefícios gerados para as instituições financeiras, como demostram os seguintes dados:

Consultando as séries temporais do Banco Central do Brasil, observamos que em março de 2007, o total de créditos com recursos livres destinados às pessoas físicas (Série 20570) estava em R\$ 245,824 bilhões, o total de consignado para trabalhadores da iniciativa privada (Série 20576) montava R\$ 3,511 bilhões (1,43%), o volume para os trabalhadores do setor público (Série 20577) atingia R\$ 30,971 bilhões (12,60%) e, finalmente, o montante de recursos aplicados em crédito para os beneficiários do INSS (Série 20578) era de R\$ 19,221 bilhões (7,82%).

Os dados de julho de 2016 apontam o crescimento ainda mais forte da participação do crédito consignado na carteira total das instituições financeiras com recursos livres. Para um total de R\$ 798,450 bilhões em operações para pessoas físicas, R\$ 18,106 bilhões (2,27%) estão nas mãos dos trabalhadores da iniciativa privada, R\$ 171,195 bilhões (21,44%) na dos do serviço público, e R\$ 95,390 bilhões (11,95%) com os beneficiários do INSS.

Verificamos que, em março de 2007, o crédito consignado representava quase 22% do total emprestado para as pessoas físicas e, em julho de 2016, este percentual atingiu 35,66%.

A propósito, recentemente o setor financeiro ainda conseguiu melhorias nas condições para empréstimos a trabalhadores do setor privado, por meio da Medida Provisória nº 719, de 2016, convertida na Lei nº 13.313, de 2016. Dentre outras alterações, foi possibilitado o oferecimento, como garantia, de até 10% do saldo da conta no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e de até 100% do valor da multa paga pelo empregador, em caso de despedida sem justa causa ou de despedida por culpa recíproca ou força maior.

Desse modo, o que se depreende é que a atuação das instituições financeiras no oferecimento de crédito por meio do empréstimo consignado tem como fundamento a garantia proporcionada pelas verbas salariais e rescisórias devidas ao trabalhador ou o benefício previdenciário ao aposentado.

Assim, entendemos ser justo que o trabalhador e o aposentado não tenham seus nomes inscritos nos órgãos de proteção ao crédito, de que trata o Código de Defesa do Consumidor, se a motivação para tal seja a inadimplência resultante de atrasos no pagamento de salários ou benefícios. A racionalidade que respalda tal compreensão deriva da circunstância de que as instituições financeiras já têm benefícios demais nesse aspecto e, como afirma o Autor da vertente proposição, em uma situação de dificuldade para o empregado ou beneficiário, não é coerente prejudicá-lo ainda mais, inscrevendo o seu nome por motivo a que ele não deu causa.

Todavia, faz-se necessário adotar procedimentos adicionais no sentido de permitir a pactuação desta cláusula por parte do tomador de crédito, vez que, em participando do risco juntamente com seu empregador, pode beneficiar-se de juros ainda mais favorecidos.

Ademais, alguns procedimentos devem ser observados pelas instituições consignantes para evitar o encaminhamento incorreto do nome do consumidor a sistemas de proteção ao crédito.

Neste sentido, apresentamos um Substitutivo para adequar as meritórias intenções do Autor.

Pelas razões aqui expostas, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.542, de 2016, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **VINICIUS CARVALHO**
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.542, de 2016.

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para vedar a inclusão do nome de tomadores de crédito em cadastros restritivos nas hipóteses que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A. O consignante, a que se refere esta Lei, bem como o art. 115, inciso VI, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 45, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, salvo disposição contratual em contrário, não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos, saldos devedores de cartões de crédito e arrendamentos mercantis concedidos aos servidores públicos, mas responderá como devedor principal e solidário perante a instituição consignatária por valores a ela devidos, em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e de seu regulamento, que deixarem, por sua falha ou culpa, de ser retidos ou repassados.

§ 1º Constatada a falha ou culpa do consignante na retenção ou repasse dos valores devidos às instituições consignatárias, este poderá sofrer as penalidades cabíveis.

§ 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento, saldo devedor de cartão de crédito ou arrendamento mercantil tenha sido descontado do mutuário e não tenha sido repassado pelo consignante, ou pela instituição financeira mantenedora, na forma desta Lei, a instituição consignatária deverá informar, no prazo de cinco dias úteis, aos Sistemas de Proteção ao Crédito, para que

procedam a exclusão do nome do mutuário dos cadastros restritivos de crédito.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **VINICIUS CARVALHO**

Relator